MINUTA DE RESOLUÇÃO DE REGULAÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2021.

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios para a aplicação da Tarifa Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pelo CISAB ZONA DA MATA.

O **SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DO CISAB ZONA DA MATA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução nº 009 de 2016 do CISAB ZONA DA MATA, e

Considerando a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 22, inciso IV, que estabelece como um dos objetivos da regulação a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro da prestação de serviços quanto a modicidade tarifária;

Considerando a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 23, pelo qual cabe à entidade reguladora a edição de normas em diversos aspectos, incluindo, no inciso IX, subsídios tarifários e não tarifários;

Considerando a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 29, §1º pelo qual a sustentabilidade econômica do prestador deverá ser assegurada por instituição, dentre outras, de tarifas, incluído o disposto no Item II, a considerar a ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

Considerando a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 29, §2º pelo qual poderão ser adotados subsídios tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir os custos dos serviços;

Considerando a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 30, inciso VI, que estipula que a cobrança dos serviços públicos de saneamento deve considerar a capacidade de pagamento dos consumidores; e

Considerando a necessidade de normatização e padronização dos procedimentos para adoção e ampliação do uso da tarifa social pelos entes regulados.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios para a aplicação da Tarifa Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pelo CISAB ZONA DA MATA, na forma desta resolução.

CAPÍTULO I
DA NOVA ESTRUTURAÇÃO DA CATEGORIA SOCIAL

Art. 2º Para fins de estruturação da política socioeconômica, visando o melhor atendimento aos dispositivos previstos pela Lei Federal 11.445 de 2007, bem como o amplo acesso aos serviços de saneamento, sobretudo por parte dos usuários de baixa renda que não tenham capacidade de pagamento, a categoria social passa a ser composta por:

I – Categoria Social Nível I: com a aplicação da Tarifa Social Nível I; e

II – Categoria Social Nível II: com a aplicação da Tarifa Social Nível II.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 3º A Tarifa Social é ferramenta socioeconômica para fins de concessão de subsídios tarifários aos usuários comprovadamente com baixa capacidade de pagamento das faturas pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art 4º Para efeitos de enquadramento dos beneficiários na Categoria Social, será utilizado o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) como base para determinação dos critérios da capacidade de pagamento, além dos demais critérios previstos para as Tarifas Sociais níveis I ou II de água e esgoto.

Art 5º Para fins de acesso aos benefícios da Tarifa Social Nível I, os seguintes critérios deverão ser observados conjuntamente:

I – a unidade usuária deverá ser cadastrada como residencial;

II - a família domiciliada na unidade usuária deverá estar inscrita no CadÚnico, com o cadastro devidamente atualizado, segundo o disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e alterações posteriores;

III - a renda mensal *per capita* da família domiciliada na unidade usuária deverá ser compatível com as classificações de Extrema Pobreza e Pobreza do CadÚnico;

Parágrafo Único. O benefício da Tarifa Social será vinculado somente a uma unidade usuária por família registrada no CadÚnico.

Art 6º Para fins de acesso aos benefícios da Tarifa Social Nível II, os seguintes critérios deverão ser observados conjuntamente:

I – a unidade usuária deverá ser cadastrada como residencial;

II - a família domiciliada na unidade usuária deverá estar inscrita no CadÚnico, com o cadastro devidamente atualizado, segundo o disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e alterações posteriores;

III - a renda mensal *per capita* da família domiciliada na unidade usuária deverá ser compatível com as classificações de Baixa Renda do CadÚnico;

Parágrafo Único. O benefício da Tarifa Social será vinculado somente a uma unidade usuária por família registrada no CadÚnico.

CAPÍTULO III
DA MANUTENÇÃO CADASTRAL E PERDA DO BENEFÍCIO

Art. 7º O cadastramento e recadastramento das unidades usuárias nas categorias Sociais Nível I ou Nível II deverão ser feitos pelo prestador de serviços, com base em informações obtidas no CadÚnico.

§1° O prestador deverá atualizar, no mínimo anualmente, sua base de dados com os usuários contemplados com o benefício.

§2° O prestador deverá enviar ao órgão de regulação, juntamente com as documentações solicitadas para fins de estudo de revisão tarifária, o Cadastro de Economias/Ligações da Categoria Social, conforme modelo previsto no Anexo I.

§3° Para atendimento ao disposto no caput, o cadastramento, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente do CadÚnico, que deverá ser solicitado pelo prestador junto ao órgão de assistência social do município ou outro ente responsável pela gestão do CadÚnico.

§4° A unidade usuária deve ser sempre incluída na categoria mais benéfica de Tarifa Social em relação a qual cumpra os critérios respectivos, sem necessidade de prévia comunicação pelo prestador, caso a alteração seja em seu benefício.

Art. 8º Para cadastramento das unidades usuárias nas categorias Sociais Nível I ou Nível II não identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se ao prestador de serviços para cadastramento, munidos dos seguintes documentos:

I – folha resumo do CadÚnico;

II – documento oficial de identificação;

III – comprovante de endereço; e

IV – fatura recente de água e/ou esgoto.

§1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos citados nos incisos I a IV para o cadastramento e atualização das unidades usuárias na Tarifa Social.

§2º O não cadastramento através dos documentos citados nos incisos I a IV motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador.

§3º O prestador de serviços poderá dispor de meio virtual para recepção dos documentos previstos no caput e cadastramento da unidade usuária nas categorias sociais.

Art. 9º Perderá o benefício da Tarifa Social Nível I ou Nível II o usuário que não mais estiver inscrito no CadÚnico, conforme critérios estabelecidos pelos arts 5º e 6º.

§1º O usuário beneficiado que não mais satisfizer os critérios de elegibilidade das Tarifas Sociais Níveis I ou II deverá ser comunicado previamente à suspensão do benefício para ciência de sua situação cadastral.

§2º A comunicação sobre a possível perda do benefício deverá ocorrer diretamente na fatura, de forma clara e objetiva, no campo de mensagens, pelo menos por dois ciclos de faturamento antes da efetiva suspensão.

§3º É necessária comunicação prévia por pelo menos dois ciclos de faturamento, caso a unidade usuária seja transferida da categoria Social Nível I para a categoria Social Nível II.

Art. 10. O prestador de serviços deverá efetivar a inclusão das unidades usuárias na categoria Social Nível I ou Social Nível II em até 30 (trinta) dias após a data de solicitação de cadastro pelo usuário, comprovado o atendimento aos critérios definidos nesta resolução.

§1º Atendidos os critérios de elegibilidade à Tarifa Social, a concessão inicial do benefício não pode ser condicionada à adimplência dos serviços por parte do usuário.

§2° O prestador não poderá, desde que satisfeitos os critérios de elegibilidade da Tarifa Social, efetuar a suspensão do benefício em decorrência de inadimplência do usuário.

§3º Caso o prestador não cumpra o prazo previsto no caput, a cobrança pela tarifa residencial será considerada como indevida por parte do prestador.

§4º Em caso de unidade usuária que possua mais de uma economia, os critérios de enquadramento nas categorias Social Nível e Nível II será analisado de forma conjunta para todos os usuários de todas as economias.

§5º A inclusão na Tarifa Social não poderá implicar ônus ao usuário, bem como ser condicionada a pagamento por serviços adicionais ofertados pelo prestador.

Art 11 Usuários dos serviços que solicitarem junto ao prestador a inclusão de sua unidade na Tarifa Social e não estiverem enquadrados no CadÚnico deverão ser encaminhados ao serviço social local para análise de cadastramento e, se for o caso, posterior apresentação da documentação junto ao prestador, conforme art 8º desta resolução.

CAPÍTULO IV
DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DOS USUÁRIOS

Art. 12. A fim de avaliar a capacidade de pagamento dos usuários, ficam definidos, como métricas de referência:

I - o volume mensal de 3m³ per capita, multiplicado pela mediana do número de moradores por domicílio das categorias de renda que compõem respectivamente as Tarifas Social Nível I e Nível II, conforme especifica esta resolução; que produzirá fatura a ser comparada à renda mensal dos usuários enquadrados em cada nível.

II - a mediana das rendas per capita multiplicada pela mediana do número de moradores por domicílio das categorias de renda que compõem respectivamente as Tarifas Social Nível I e Nível II, como métrica de referência da renda média familiar do grupo analisado.

III - o percentual de 3% a 5% de comprometimento da renda familiar para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme avaliação da estruturação e modicidade tarifária do município.

§1º Para apuração da renda de referência dos beneficiários da Tarifa Social Nível I e Tarifa Social Nível II será utilizada a base de dados do CadÚnico, enquanto para apuração da renda de referência dos usuários da categoria Residencial será utilizada a base de dados do IBGE.

II - Os percentuais de subsídio tarifário concedidos às categoriais Sociais Níveis I e II serão os estabelecidos a partir dos estudos tarifários e da Análise de Impacto Regulatório, considerando as demais categoriais e a métrica de referência da capacidade de pagamento dos usuários.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. A concessão do benefício da Tarifa Social, bem como o faturamento da unidade usuária, serão objetos de fiscalização pelo órgão regulador do CISAB ZONA DA MATA.

§1º Quando o usuário não for identificado automaticamente no CadÚnico, a documentação apresentada por aquele para solicitação da Tarifa Social, conforme art. 8º, deverá ser arquivada pelo prestador por, pelo menos, 10 (dez) anos a partir da efetiva concessão, para fins de comprovação de regularidade perante ao órgão regulador.

§2º A não observância do prazo de cadastramento, previsto no caput do art. 9º, e o indeferimento injustificado de inclusão de usuário que atenda aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social caracterizarão engano injustificável e estarão sujeitos a sanções cabíveis por parte do órgão regulador.

§3º Faturamentos indevidos de unidades usuárias das categorias Social Nível I ou Nível II, bem como concessões indevidas de benefício a unidades que não atendam aos critérios de enquadramento definidos nesta resolução observarão compensações previstas em normativas regulatórias aplicáveis.

Art 14 Para fins de inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos, em atendimento a legislação federal, o prestador deverá fiscalizar consumos faturados 100% superiores ao consumo médio recomendável para a unidade usuária, conforme média de consumo per capita de água.

§1º A média de consumo per capita de água, considerado como ideal para a sobrevivência humana, conforme dados da Organização Mundial da Saúde, é de 110/lts por dia.

§2º O prestador, para certificar o consumo recomendável para a unidade usuária com ocorrência de consumo citado no *caput*, deverá solicitar a informação sobre a quantidade de moradores da unidade para o órgão responsável pela gestão do CadÚnico no município ou ao órgão regulador, se este prover do documento atualizado.

CAPÍTULO VI
DA DIVULGAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 15. A Tarifa Social deverá ser divulgada pelos prestadores em sua sede, postos e agências de atendimento presencial, bem como em seu sítio eletrônico, contendo, no mínimo, os critérios para enquadramento, procedimentos para cadastramento e condições de perda do benefício.

§1º Poderão ser empregados outros meios de comunicação para divulgação da Tarifa Social, limitando-se o conteúdo apenas ao interesse público.

§2º Não são permitidas comunicações que contenham publicidade ou autopromoção de agentes, servidores ou funcionários públicos.

§3º As despesas eminentemente de cunho informativo, relacionadas à divulgação da Tarifa Social poderão ser consideradas como custo regulatório, desde que o conteúdo seja caracterizado como comunicação ou mensagem educativa, a ser analisada pelo órgão regulador.

§4º Para que sejam consideradas como custo regulatório, as despesas previstas no caput deverão ser evidenciadas por meio de documentos comprobatórios.

Art. 16. A comunicação com os usuários, referente ao direito potencial e a possível perda do benefício, deverá ser feita, preferencialmente, por meio de mensagens nas faturas.

§1° Quando a comunicação ocorrer por meio das faturas, os prestadores deverão utilizar o campo “Mensagem” para informar ao usuário sobre sua situação na Tarifa Social e orientá-lo a dirigir-se ao posto de atendimento ou outro canal disponível para eventuais providências.

§2° A linguagem utilizada deve ser simples, objetiva e de fácil entendimento por toda a população.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 17. O prestador deverá orientar os agentes responsáveis pela leitura de hidrômetros, ou ainda a empresa responsável pela prestação do serviço, quando terceirizado, sobre a identificação de potenciais usuários beneficiários da tarifa social, observadas as condições de moradia que, por algum motivo, não estejam

enquadrados na categoria social e nem relacionados no CadÚnico, considerados invisíveis sociais.

Parágrafo Único – O agente leiturista deverá emitir aviso ao setor comercial do prestador para que proceda com a comunicação ao usuário sobre o potencial enquadramento na categoria social, conforme estabelecido no art 8º desta resolução.

Art. 18. As alterações na Tarifa Social definidas nesta resolução serão implementadas para cada prestador dos serviços regulados pelo CISAB ZONA DA MATA a partir de sua próxima revisão tarifária.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Viçosa – MG, xx de xxxxx de 2021.

Murilo Pizato Marques
Superintendente de Regulação
CRA-MG 01-062986/D